

Comité de Representantes



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

517

ACORDO SUBSCRITO COM A REPUBLICA
DA COSTA RICA AO AMPARO DO ARTI
GO 25 DO TRATADO DE MONTEVIDÉU
1980

ALADI/CR/di 86.2/Rev. 1
REPRESENTAÇÃO DA ARGENTINA
23 de setembro de 1983

Montevideu, em 15 de setembro de 1983.

No. 113/83

A Representação da República Argentina no Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração saúda atentamente a Secretaria-Geral e tem o prazer de enviar, em anexo à presente, os exemplares originais em português e espanhol do Acordo de alcance parcial suscrito em 31 de agosto de 1983 entre os Governos da República Argentina e a República da Costa Rica, para que, de conformidade com as faculdades outorgadas mediante Resolução 30 do Comitê de Representantes, se constitua em depositária do mencionado acordo.

A Representação da República Argentina no Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração reitera à Secretaria-Geral os protestos de sua mais distinta consideração.

À Secretaria-Geral da
Associação Latino-Americana de Integração
Nesta

518-2

○

○

//

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL

Os Plenipotenciários da Argentina e da Costa Rica, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, com poderes apresentados em boa e devida forma, convêm, em função do Protocolo Adicional do Convênio comercial subscrito em 30 de outubro de 1979 na cidade de Buenos Aires, em celebrar o presente Acordo que se regerá pelas seguintes disposições:

CAPÍTULO I

Objetivo do Acordo

Artigo 1.- O presente Acordo tem por objetivo impulsar o intercâmbio comercial dos países signatários no mais alto nível, através da redução ou eliminação dos gravames e demais restrições aplicadas à importação dos produtos negociados.

CAPÍTULO II

Preferências tarifárias e comerciais

Artigo 2.- Os países signatários acordam reduzir ou eliminar os gravames e demais restrições aplicadas à importação dos produtos compreendidos no presente Acordo, de conformidade com as normas expressadas neste capítulo.

Artigo 3.- Nos Anexos I e II, que fazem parte do presente Acordo, registram-se as preferências tarifárias acordadas para a importação dos produtos negociados, classificados de conformidade com a Nomenclatura Tarifária em vigor em cada um dos países signatários. Essas preferências foram pactuadas com base em uma redução percentual dos gravames aplicados à importação originária dos países não signatários.

Artigo 4.- Os países signatários abster-se-ão de aplicar restrições não-tarifárias às importações dos produtos compreendidos neste Acordo, salvo aquelas que tiverem sido expressamente declaradas nos Anexos mencionados no artigo anterior.

Artigo 5.- Nos Anexos I e II registram-se também os termos e condições pactuados na negociação, bem como a descrição precisa dos produtos negociados quando a concessão outorgada não cobrir a classificação correspondente às tarifas nacionais dos respectivos países subscritores, em sua forma mais discriminada.

//

//

Artigo 6.- Os países signatários poderão revisar cada dois anos no seio da Comissão Mista as preferências tarifárias e comerciais que se tiverem outorgado reciprocamente, com a finalidade de preservar o equilíbrio das correntes de comércio geradas em virtude de sua aplicação e de promover sua expansão. Para esses efeitos poderão:

- a) Ampliar o campo do Acordo mediante a inclusão de novos produtos ou substituição dos existentes; e
- b) Outorgar novas ou maiores preferências tarifárias ou comerciais para a importação dos produtos incluídos no presente Acordo.

Sem prejuízo do exposto, e para estes mesmos fins, as Partes Contratantes poderão reunir-se quando considerem oportuno.

CAPÍTULO III

Regime de origem

Artigo 7.- Os benefícios derivados da aplicação das preferências outorgadas no presente Acordo serão estendidos exclusivamente aos produtos originários e procedentes do território dos países signatários.

Artigo 8.- Os países signatários poderão estabelecer também de comum acordo requisitos específicos de origem para os produtos negociados no presente Acordo.

Artigo 9.- Os países signatários poderão revisar os requisitos de origem estabelecidos com a finalidade de cumprir, entre outros, com os seguintes objetivos:

- a) Adaptá-los ao desenvolvimento da tecnologia; e
- b) Ajustá-los à evolução de suas condições de produção.

Artigo 10.- Na documentação correspondente às importações dos produtos negociados deverá constar uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo.

Essa declaração deverá ser expedida pelo produtor final da mercadoria de que se trate, autenticada por um organismo oficial ou entidade autorizada, com personalidade jurídica, que funcione com autorização legal do país exportador.

CAPÍTULO IV

Preservação das preferências acordadas

Artigo 11.- Os países signatários comprometem-se a manter a preferência percentual acordada, seja qual for o nível de gravames que aplicarem à importação de terceiros países.

//

//

Artigo 12.- O país signatário que modifique a respeito de um produto negociado o nível de gravames aplicado à importação de terceiros países, alterando a eficácia da concessão pactuada, realizará consultas, a pedido de parte, com a finalidade de restabelecer termos de negociação.

CAPÍTULO V

Cláusulas de salvaguarda

Artigo 13.- Os países signatários do presente Acordo poderão aplicar unilateralmente, em caráter transitório, restrições às importações de produtos objeto de concessões quando se realizem em quantidades e condições tais que causem ou ameacem causar prejuízos graves a determinadas atividades produtivas de significativa importância para a economia nacional.

Artigo 14.- O país signatário interessado em invocar a cláusula de salvaguarda da comunicará ao país afetado anexando as provas correspondentes pelas vias que considere mais adequadas.

A medida entrará em vigor a partir da data em que for feita a comunicação. Não se aplicará essa medida aos produtos que tenham sido embarcados até o dia em que foi enviada essa comunicação.

Artigo 15.- Dentro do prazo de 30 dias da comunicação a que se refere o artigo anterior os países signatários realizarão negociações a fim de estabelecer uma quota que vigorará durante a aplicação da salvaguarda para preservar um montante ou volume adequado de exportações do produto afetado.

CAPÍTULO VI

Retirada de concessões

Artigo 16.- Durante a vigência do presente Acordo não procede a retirada das concessões pactuadas.

CAPÍTULO VII

Adesão

Artigo 17.- O presente Acordo está aberto à adesão, mediante prévia negociação, dos demais países-membros da Associação Latino-Americana de Integração.

Artigo 18.- A adesão será formalizada uma vez negociados os termos da mesma entre os países signatários e o país aderente, mediante a subscrição de um Protocolo Adicional ao presente Acordo.

//

CAPÍTULO VIIIVigência

Artigo 19.- O presente Acordo entrará em vigor a partir da data de sua subcrição e terá uma duração indefinida.

Artigo 20.- Os Governos signatários comprometem-se a adotar as providências necessárias dentro de suas respectivas administrações nacionais para pôr em execução o presente Acordo no prazo previsto no artigo anterior.

CAPÍTULO IXDenúncia

Artigo 21.- Qualquer um dos países signatários do presente Acordo poderá denunciá-lo depois de transcorridos os 10 anos, contados a partir da data em que o tiverem colocado em vigor.

Para esses efeitos deverá comunicar sua decisão ao outro país membro do Acordo pelo menos com uma antecipação de 60 (sessenta) dias.

Artigo 22.- Formalizada a denúncia nos termos do artigo anterior, cessarão automaticamente para o Governo denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude do presente Acordo, salvo no que se refere a preferências tarifárias e comerciais recebidas ou outorgadas e aos compromissos derivados das mesmas até esse momento, as quais continuarão em vigor pelo prazo de um ano, contado a partir da data da formalização da denúncia.

CAPÍTULO XConvergência

Artigo 23.- Os países-membros da ALADI, signatários do presente Acordo, iniciarão negociações com os demais países-membros da Associação Latino-Americana de Integração com a finalidade de proceder a multilateralização progressiva dos benefícios derivados do mesmo, uma vez transcorridos os primeiros 2 (dois) anos de sua aplicação.

CAPÍTULO XIExtensão das preferências acordadas

Artigo 24.- As preferências tarifárias e comerciais outorgadas pelos países-membros da Associação Latino-Americana de Integração no presente Acordo esten

//

523

derse-ão automaticamente, sem a outorga de compensações, à Bolívia, ao Equador e ao Paraguai, independentemente de negociação ou adesão ao mesmo.

Artigo 25.- Os países de menor desenvolvimento econômico relativo da Associação Latino-Americana de Integração deverão dar cumprimento ao disposto no capítulo III do presente Acordo.

CAPÍTULO XII

Disposições gerais

Artigo 26.- Se como consequência das preferências tarifárias e comerciais ou torgadas ocorrerem desvantagens no comércio dos produtos incorporados ao presente Acordo para um dos Governos signatários, a correção dessas desvantagens será objeto de um exeme conjunto pelos países-membros do Acordo com a finalidade de adotar medidas adequadas de caráter não restritivo para impulsar o intercâmbio comercial recíproco nos mais altos níveis possíveis.

Artigo 27.- Os compromissos derivados da revisão das preferências negociadas e os referentes ao regime de origem, bem como qualquer modificação que os países signatários acordem com relação às demais disposições deste Acordo, deverão ser formalizados mediante a subscrição de Protocolos Adicionais ao presente.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários firmam o presente Acordo na cidade de Buenos Aires, aos trinta e um dias do mês de agosto de 1983 em um original, nos idiomas espanhol y português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Argentina:

Dr. Juan Ramón Aguirre Lanari
Ministro de Relaciones
Exteriores y Culto de la
República Argentina

Pelo Governo da República da Costa Rica:

Roberto Morales Valle
Embajador de la República de
Costa Rica en la Argentina

//

ANEXO I

PREFERÊNCIAS TARIFÁRIAS OFERECIDAS PELA REPÚBLICA
ARGENTINA A REPÚBLICA DA COSTA RICA

NADE	PRODUTO	TERCEIROS PAÍSES	PREFERÊNCIA TARIFÁRIA
03.03.00.01.01	Lagostas frescas ou refrigeradas	25%	60%
03.03.00.01.03	Lagostins frescos ou refrigerados	25%	60%
03.03.00.01.99	Os demais frescos ou refrigerados	25%	60%
03.03.00.02.01	Lagostas congeladas	25%	60%
03.03.00.02.03	Lagostins congelados	25%	60%
03.03.00.02.99	Os demais congelados	25%	60%
08.01.01.00.00	Bananas frescas	21%	80%
08.01.02.99.00	Cocos frescos	21%	80%
08.01.05.00.00	Abacaxis frescos	21%	90%
08.01.06.01.00	Abacates frescos	21%	80%
09.01.01.01.00	Café em grão, cru	14%	100%
18.01.00.01.00	Cacau cru	14%	100%
18.03.00.00.00	Cacau em massa com 14% ou menos de gor dura	21%	100%
18.03.00.00.00	Cacau em massa com mais de 14% de gor dura	21%	100%
20.05.00.02.00	Geléias de frutas tropicais	38%	50%
20.05.00.03.00	Doces de frutas tropicais	38%	50%
20.06.02.01.01	Conservas de abacaxi, ao natural	35%	50%
20.06.02.01.90	Conservas de mangas, ao natural	35%	50%
20.06.02.01.90	Conservas de mamão, ao natural	35%	75%
20.06.02.01.90	As demais conservas de frutas tropicais, ao natural	35%	75%
20.07.04.00.00	Suco de abacaxi	33%	50%
20.07.06.00.00	Os demais sucos de frutas tropicais, ao natural	33%	50%
22.09.03.04.00	Rum	33%	20%

//

ANEXO II

PREFERÊNCIAS TARIFÁRIAS OFERECIDAS À REPÚBLICA
ARGENTINA PELA REPÚBLICA DA COSTA RICA (*)

NAUCA	PRODUTO	TERCEIROS PAÍSES Dir. esp.	PAÍSES Ad val.	PREFERÊNCIA TARIFÁRIA
022-02	Leite integral em pó (1)	0,15	10%	80%
041-01-00	Trigo (2)	0,01	10%	100%
045-09-02	Milho (2)	0,08	10%	100%
054-02-01	Feijões (2)	0,10	8%	100%
081-03	Tortas oleaginosas e outros resí- duos		15%	100%
231-01	Borracha sintética	0,05	7%	100%
313-05	Parafina, ceresina ou ozocerita	0,03	10%	100%
599-01	Papel celofane liso, em rolos, não cortado a tamanho	0,15	10%	100%
862-01	Películas e chapas sensibiliza- das para radiografias		15%	100%

(1) Esta preferência será por uma quota anual de 2.500 TM, aplicável para cobrir os déficit do consumo interno, requerendo licença prévia de importação do Ministério de Economia e Comércio.

(2) As importações de trigo, milho e feijão realizar-se-ão através do Conselho Nacional de Produção.

(*) As preferências percentuais aplicam-se sobre os direitos específicos e ad va-
lorem.